



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.159 - SP (2013/0105225-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
ROBERTA SOUZA DI GIACOMO ZANIM MARTINS
AGRAVADO : **MARCOS MICHEL HAFTEL**
ADVOGADO : **REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelos Agravantes, decidindo pela inexistência de culpa e dano indenizável, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.159 - SP (2013/0105225-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
ROBERTA SOUZA DI GIACOMO ZANIM MARTINS
AGRAVADO : **MARCOS MICHEL HAFTEL**
ADVOGADO : **REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO interpõem Agravo Regimental em face da decisão monocrática (e-STJ fls. 472/477) que negou provimento ao Agravo interposto ao argumento de incidência da Súmula 7 desta Corte e falta de prequestionamento.

2.- As razões do Agravo Regimental pugnam pela reforma da decisão agravada, repisando os argumentos elencados em sede de Recurso Especial, salientando que *"o cerceamento de defesa é perceptível pela mera leitura dos julgados proferidos, que fundamentaram o improvimento do pleito dos Agravantes com base na ausência de comprovação do dano suportado"* (e-STJ fls. 492).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.159 - SP (2013/0105225-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 472/477):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência de provas da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 274.861/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/04/2013).

5.- No que se refere à alegada ofensa aos artigos 12, 17, 20 e 21, do Código Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A questão relativa à aplicação dos artigos 94 e 100, IV, do CPC não foi debatida pelo Tribunal de origem, embora a parte recorrente tenha apresentado os embargos declaratórios com o objetivo de prequestionamento. Incide, no presente caso, o Enunciado Sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Impossível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial, pois a via especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, d, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Magna de 1988. Em verdade, poderia o interessado valer-se do apelo derradeiro fundado nas alíneas a, b, c ou d do inciso III do artigo 102, invocando o acórdão paradigma como argumento de reforço de sua fundamentação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1357925/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2013).

6.- Quanto ao dever de indenizar do Agravada e ofensa aos demais artigos indigitados, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 360/361):

Entre as partes, como a sentença coloca a fl. 215, teve lugar acentuado conflito de interesses, culminando segundo o réu com ameaças feitas através de conversa telefônica. O que o levou a acorrer à Polícia e ali fazer lavrar o Boletim de Ocorrência que vem transcrito a fl. 8. Onde referia haver-lhe sido dito que “iria se ferrar”, “receberia o troco”, contra ele iria ser usada “a nossa força no Governo” (os autores são advogados, filha e genro do advogado Roberto Teixeira cujo escritório integram, este ligado ao ex presidente Lula) e por aí afora.

O Boletim de Ocorrência teria gerado instauração de inquérito policial, em função do qual requerida (a fl. 210) suspensão do andamento processual, até que no Crime a questão viesse a ser esclarecida (também a fis. 95 e 102). Mas cumpria apenas analisar o teor do BO, em última análise a palavra de um contra a do outro, em relação ao que se teria passado ao telefone.

Frente a isso, observou a sentença a fl. 215 - e o fez corretamente - não se poder rotular de ilícito o mero exercício do direito de ir à Polícia e ali registrar BO.

Realmente assim é, consoante entendimento jurisprudencial tranqüilo.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelos Agravantes demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação moral em decorrência do uso indevido da imagem da autora, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 215.228/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2012);

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMUS NARRANDI – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a revisão do valor da indenização a título de dano moral arbitrada exigiria revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 929.058/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0105225-5

AgRg no
AREsp 326.159 / SP

Números Origem: 5988734500 81142363 9160092182008 91600921820088260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ROBERTA SOUZA DI GIACOMO ZANIM MARTINS
AGRAVADO : MARCOS MICHEL HAFTEL
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ROBERTA SOUZA DI GIACOMO ZANIM MARTINS
AGRAVADO : MARCOS MICHEL HAFTEL
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.